



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 035/2013 – GS/SEJU

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e Anexo do Decreto n.º 5.558, de 15 de agosto de 2012, tendo em vista o contido no Protocolado **11.134.677-1, 11.134.683-6, 11.134.734-4 e 11.539.858-0** em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar sem sindicância, com base no artigo 306, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.174/70, em face dos servidores, Agentes Penitenciários:

LUCAS SAVARIS - RG. Nº 3.100.173-0, Lotado na PEF II, a) por ter, em tese, agido sem urbanidade, indiscreto, desleal, expôs situações de interesse interno da Unidade, em desapareço, proferiu censuras negativas, denegriu, e desqualificou os trabalhos de seus colegas da DISED, da Assessoria de Inteligência do DEPEN, denegrindo a imagem da Unidade, do DEPEN e da SEJU, através de comentários públicos na rede social mundial “FACEBOOK – SEJU”, conforme páginas impressas desses comentários inseridos no protocolado 11.134.677-1 acima citado; b) por ter, em tese, agido, sem urbanidade, indiscreto, desleal, descumprindo normas de segurança informando aos presos que mandava na Unidade, e que a DISED não trabalha e nem comparece para trabalhar, também negou atendimento aos presos e impôs castigos infundados, ocasionando descontentamento junto à massa carcerária que se organizou em movimento, não entrando nas celas, conforme documentos inseridos no protocolado 11.134.683-6 acima; c) e, por ter, em tese, praticado ato de insubordinação em não assumir o posto de serviço e promover movimento tentando tumultuar e influenciar os demais Agentes a paralisarem os serviços, resultando no atraso da entrada das visitas, no dia das mães, (13/05/2012), prejudicando todos os procedimentos da Unidade, transtornando a Segurança, conforme documentos nos protocolados 11.134.734-4 e 11.539.858-0, acima citados. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, VII, XIV e art. 285 incisos V, XI, XIII e XIX da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos I, II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XI, XIV e XX e XXI, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXVIII e XXXI, do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como os itens 1, 8, 9, 10 e 14 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70

MARCOS ALEXANDRE DE JESUS - RG. Nº 9.254.306-4, Lotado na PEF II, por ter, em tese, agido sem urbanidade, indiscreto, desleal, expôs situações de interesse interno da Unidade, em desapareço, praticou censura negativa, denegriu e desqualificou os trabalhos de seus colegas da DISED, da Assessoria de Inteligência do DEPEN, denegrindo a imagem da Unidade, do DEPEN e da SEJU, através de comentários públicos na rede social mundial “FACEBOOK – SEJU”, conforme páginas impressas desses comentários inseridos no protocolado 11.134.677-1 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XII, XIV e art. 285 incisos V, XI e XIII da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos I, II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XI, XIV e XX, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXVIII, do Anexo I do Decreto Estadual 1769/2007, bem como itens 8, 9 e 10 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

VANDERLEIA PEREIRA LEITE - RG. Nº 11.115.973-4, Lotada na PEF II, por ter, em tese, agido sem urbanidade, indiscreto, desleal, expôs situações de interesse interno da Unidade, em desapareço, proferiu censura negativa, denegriu e desqualificou os trabalhos de seus colegas da DISED, da Assessoria de Inteligência do DEPEN, denegrindo a imagem da Unidade, do DEPEN e da SEJU, através de comentários públicos na rede social mundial “FACEBOOK – SEJU”, conforme páginas impressas desses comentários inseridos nos protocolado 11.134.677-1 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XII, XIV e art. 285 incisos V, XI e XIII da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos I, II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XI, XIV e XX, artigo 4º, incisos VI, XVII, XXVI, XXVIII, do Anexo I do Decreto Estadual 1769/2007, bem como itens 8, 9 e 10 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70.

ALADISON ROBERTO DA SILVA - RG. Nº 7.903.658-7, Lotado na PEP, por ter, em tese, agido sem urbanidade, indiscreto, desleal, expôs situações de interesse interno da Unidade, em desapareço, praticou censura negativa, denegriu e desqualificou os trabalhos de seus colegas da DISED, da Assessoria de Inteligência do DEPEN denegrindo a imagem da Unidade, do DEPEN e da SEJU, através de comentários públicos na rede social mundial “FACEBOOK – SEJU”, conforme páginas impressas desses comentários inseridos no protocolado 11.134.677-1 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XII, XIV e art. 285 incisos V, XI e XIII da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos I, II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XI, XIV e XX, artigo 4º, incisos VI, XVII, XXVI, XXVIII, do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como itens 8, 9 e 10 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70.

CLAUDEMIR ANDRADE LUCAS - RG. Nº 5. 752.758-7, Lotado, na época nos fatos na PEFII e atualmente na PEFB, por ter, em tese, agido, sem urbanidade, indiscreto, desleal, descumpriu normas de segurança informando os presos que mandava na Unidade, e que a DISED não trabalha e nem comparece para trabalhar, negou atendimento aos presos e impôs castigo infundado, ocasionando descontentamento junto à massa carcerária que se organizou em movimento, não entrando nas celas, conforme documentos inseridos no protocolado 11.134.683-6 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XIV e art. 285 incisos V e XIII da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XIV e XX, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXVIII, do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como os itens 1, 8, 9,10 e 14 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70.

ANDRÉ ALVES - RG. Nº 7.765.233-7, Lotado, na época dos fatos PEF II e atualmente na PECO, por ter, em tese, agido, sem urbanidade, indiscreto, desleal, descumpriu normas de segurança informando os presos que mandava na Unidade, e que a DISED não trabalha e nem comparece para trabalhar, negou atendimento aos presos e impôs castigo infundado, ocasionando descontentamento junto à massa carcerária que se organizaram em movimento, não entrando nas celas, conforme documentos inseridos no protocolado 11.134.683-6 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XIV e art. 285 incisos V, da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XIV e XX, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXXI do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como os itens 1, 8, 9, 10 e 14 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293 da Lei Estadual 6.174/70.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

EMERSON BECKER DA SILVA - RG. Nº 7.872.541-9, Lotado na época dos PEF II e atualmente na PEP, por ter, em tese, agido, sem urbanidade, indiscreto, desleal, descumpriu normas de segurança informando os presos que mandava na Unidade, e que a DISED não trabalha e nem comparece para trabalhar, negou atendimento aos presos e impôs castigo infundado, ocasionando descontentamento junto à massa carcerária que se organizaram em movimento, não entrando nas celas, conforme documentos inseridos no protocolado 11.134.683-6 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XIV e art. 285 incisos V, da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XIV e XX, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXXI do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como itens 1, 8, 9, 10 e 14 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293 da Lei Estadual 6.174/70.

MARCELO JOSÉ DA SILVA - RG. Nº 12.452.751-1, Lotado na época dos fatos na PEF II e atualmente na PECO, por ter, em tese, agido, sem urbanidade, indiscreto, desleal, descumpriu normas de segurança informando os presos que mandava na Unidade, e que a DISED não trabalha e nem comparece para trabalhar, negou atendimento aos presos e impôs castigo infundado, ocasionando descontentamento junto à massa carcerária que se organizaram em movimento, não entrando nas celas, conforme documentos inserido no protocolado 11.134.683-6 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, XIV e art. 285 incisos V, da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XIV e XX, artigo 4º incisos VI, XVII, XXVI, XXXI do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como os itens 1, 8, 9, 10 e 14 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293 da Lei Estadual 6.174/70

EVERTON HENRIQUE CARVALHO - RG. Nº 12.450.894-0, Lotado na PEF II, por ter, em tese, se insubordinou não assumindo o posto de serviço e promover movimento tentando tumultuar e influenciar os demais Agentes a paralisarem os serviços, que resultou no atraso da entrada das visitas, no dia das mães, (13/05/2012), prejudicando todos os procedimentos da Unidade, transtornando a Segurança, conforme documentos nos protocolados 11.134.734-4 e 11.539.858-0 acima citado. Se assim agiu, o mencionado servidor infringiu, em tese, os dispositivos expressos, no artigo 279, incisos III, IV, V, VI, VII XIV e art. 285 incisos XIX da Lei 6.174/70 e art. 2º incisos II, V e VII, art. 3º incisos V, VI, XIV e XX e XXI, artigo 4º incisos XXXI do Anexo I, do Decreto Estadual 1769/2007, bem como os itens i, 8 e 9 dos DEVERES do Manual do Agente Penitenciário, estando sujeito, a princípio, a uma das penalidades previstas nos artigos 291 e 293, da Lei Estadual nº 6.174/70

II – Designar, conforme a Resolução 367/2012 as servidoras **Josiani Linjardi** – RG 3.337.600-6, **Nádia Maria Vieira** – RG 1.451.885-1 e conforme Resolução 153/2011 o servidor **Joran Pinto Ribeiro** - RG 770.901-1, para sob a presidência da servidora **Josiani Linjardi**, dar cumprimento ao item supra e conforme Resolução 367/2012 a servidora **Sueli Cristina Rohn** – RG 3.688.127-5, como Suplente e para substituir a presidente em caso de impedimento.

III – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Maria Tereza Uille Gomes,

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.